



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, Nº 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 - CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

CNPJ: 06.157.846/0001-16
Prefeitura Mun. de Amarante do Maranhão
Av. Deputado La Roque, 1229 - Centro
P: 65.923-000
MA

DECRETO: 100 / 2020 - GAP

03 DE OUTUBRO DE 2020.

“Declara situação de Emergência em Saúde Pública. Dispõe sobre medidas de Enfrentamento à Pandemia e Regras de funcionamento de Atividades Econômicas e do serviço público no Município de Amarante do Maranhão em razão da prevenção e combate ao novo coronavírus (Sars-Cov-2) e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, JOICE OLIVEIRA MARINHO GOMES, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por Lei, em especialmente o Artigo 87 Inciso VII, da Lei Orgânica Municipal e, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e, art. 19, II, da Constituição do Estado do Maranhão:

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base no art. 87, VII, da Lei Orgânica do Município de Amarante do Maranhão, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarou estado de Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO o que consta da Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da Emergência (Calamidade) de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO, ainda, que o Ministério da Saúde, por conta da infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), editou a Portaria nº 356, de 11.03.2020, dispondo sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº 35.672, 35.677, 35.713 e 35.714 e posteriores, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade em saúde pública de importância internacional;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n 35.831, de 20 de maio de 2020 que reiterou o estado de calamidade pública em todo o Estado;



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 - CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

CNPJ: 06.157.846/0001-16
Prefeitura Mun. de Amarante do Maranhão
Av. Deputado La Roque, 1229 - Centro
P: 65.923-000
MA

CONSIDERANDO a possível necessidade de aumento do efetivo de profissionais de saúde para manutenção dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO a possível ampliação na demanda por medicamentos, equipamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que Boletim Epidemiológico de 03.10.2020, constam 1.303 confirmados, 344 casos ativos, 351 suspeitos e 29 óbitos, no Município de Amarante do Maranhão - MA;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de critérios sanitários rigorosos às pessoas naturais e jurídicas de direito público e privado para combater a proliferação da COVID-19;

CONSIDERANDO que todos os estabelecimentos deverão seguir estritamente as determinações previstas neste Decretos;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Amarante do Maranhão as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades econômicas e públicas diante da epidemia enfrentada;

DECRETA:

Art. 1° - Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Amarante do Maranhão em razão da PANDEMIA de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo Coronavírus (*Sars-Cov-2*), classificação e codificação brasileira de desastre 1.5.1.1.0, pelo prazo de validade de 15 (quinze) dias.

Art. 2° - Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da infecção humana causada pelo novo Coronavírus (*SARS-CoV-2*) e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Amarante do Maranhão - MA.

Art. 3° - Ficam estabelecidos, nos termos deste Decreto, os procedimentos e regras a serem adotados, no âmbito de competência do Poder Executivo, para fins de prevenção da transmissão da COVID-19.

Art. 4° - *É obrigatório, em todo o Município de Amarante do Maranhão, o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, como medida não farmacológica destinada a contribuir para a contenção e prevenção da COVID-19.*

§ 1° - As máscaras de proteção devem ser obrigatoriamente utilizadas em locais públicos e em locais de uso coletivo, ainda que privados.

§ 2° - O uso de máscara em ambiente domiciliar poderá ocorrer conforme recomendação médica.

§ 3° - Obrigatoriamente devem permanecer em isolamento social (*em casa*):



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, Nº 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 - CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

CNPJ: 06.157.846/0001-16
Prefeitura Mun. de Amarante do Maranhão
Av. Deputado La Roque, 1229 - Centro
P: 65.923-000
MA

- I - pessoas com idade igual ou superior a 60 (*sessenta*) anos;
- II - crianças (*0 a 12 anos*);
- III - imunossuprimidos independentemente da idade;
- IV - portadores de doenças crônicas;
- V - gestantes e lactantes;

Art. 5º - Para o enfrentamento da Situação de Emergência ora declarado, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

- I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;
- II - nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e obedecendo as disposições da Lei Federal nº 13.979/2020, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da situação de emergência.

Art. 6º - As atividades dos Órgãos Públicos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal, ocorrerão normalmente com atendimento ao público, obedecendo obrigatoriamente os critérios sanitários.

§ 1º - Incluem-se nas disposições do *caput* deste artigo os seguintes órgãos e unidades descentralizadas:

- I - Sede da Prefeitura;
- II - Gabinete do Prefeito;
- III - Assessoria Jurídica;
- IV - Assessoria Especial;
- V - Assessoria de Comunicação;
- VI - Controladoria Geral do Município;
- VII - Todas as Secretarias Municipal, Autarquias e Unidades Vinculadas;

§ 2º - *Nos casos de atendimento presencial, as normas de higiene serão seguidas, sempre evitando aglomeração desnecessária no local de atendimento.*

Art. 7º - Caberá ao Gestor Municipal e aos respectivos Secretários municipal, adotarem todas as providências legais ao seu alcance visando proporcionar totais condições para o devido funcionamento de seus respectivos órgãos.

Art. 8º - As chefias imediatas deverão submeter, preferencialmente, os servidores que se encontram no grupo de risco, ao regime de trabalho remoto (*teletrabalho*), enquanto durar a situação de emergência.

§ 1º - Por decisão do Gestor Municipal, o disposto neste artigo não será aplicado aos servidores lotados em unidades que prestem serviços essenciais, especialmente os necessários para o combate da pandemia.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, Nº 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 - CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

CNPJ: 06.157.846/0001-16
Prefeitura Mun. de Amarante do Maranhão
Av. Deputado La Roque, 1229 - Centro
P: 65.923-000
MA.

§ 2º - A implementação do regime de trabalho remoto, no período de situação de emergência, está condicionada:

- I - à manutenção diária nos órgãos públicos de servidores suficientes para garantir o funcionamento das atividades essenciais dos mesmos;
- II - à inexistência de prejuízo ao serviço.

Art. 9º - Sem prejuízo das medidas já elencadas ou implementadas anteriormente, todos os órgãos da Prefeitura deverão adotar as seguintes providências:

- I - adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto evitando aglomeração desnecessárias;
- II - afastar, de imediato, pelo período de situação de emergência ou calamidade pública, servidores gestantes, lactantes, maiores de 60 (*sessenta*) anos, expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pela COVID-19, dos seus postos de trabalho, inserindo-os, se possível, no trabalho remoto;
- III - impedir a aglomeração desnecessária de pessoas no interior dos prédios e secretarias municipal sem a devida necessidade comprovada;
- IV - determinar aos gestores e fiscais dos contratos:
 - a) que notifiquem às empresas fornecedoras e prestadoras de serviço ao município, exigindo a orientação e acompanhamento diário dos seus colaboradores, a adoção das providências de precaução, definidas pelas autoridades de saúde e sanitária, e o afastamento daqueles com sintomas compatíveis ou infectados pela COVID-19 ou outra infecção respiratória;
 - b) a intensificação do acompanhamento e orientação, exigindo da empresa prestadora do serviço de limpeza pública a adoção das rotinas de asseio e desinfecção no período de calamidade, observadas as orientações das autoridades de saúde e sanitária, bem como especial atenção na reposição dos insumos necessários;

Art. 10 - Os titulares dos órgãos da Administração Direta e Indireta, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto.

Art. 11 - A tramitação dos processos administrativos referentes a assuntos vinculados a este decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todas as Secretarias Municipal.

Art. 12 - Todas as atividades comerciais, o **comércio de atividade essencial e não essencial** *funcionará no horário normal*, desde que atendidas rigorosamente todas as recomendações constantes neste Decreto e das autoridades em saúde epidemiológica.

Art. 13 - As academias poderão funcionar, desde que:

- I - realize agendamento do horário;
- II - Utilização obrigatória de máscara pelos usuários, incluindo proprietários e funcionários;
- III - limpeza dos pés em local apropriado antes de adentrar ao estabelecimento;



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

AV. DEPUTADOLA ROQUE, Nº 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 - CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

CNPJ: 06.157.846/0001-16
Prefeitura Mun. de Amarante do Maranhão
Av. Deputado La Roque, 1229 - Centro
P: 65.923-000
MA.

- IV - utilização de álcool em gel antes do acesso à academia para o uso da catraca;
- V - obrigatoriedade do aluno no porte de sua garrafa com água e toalha, sempre de uso individual;
- VI - o tempo de permanência de cada aluno na academia será de no máximo até 50 minutos;
- VII - higienização das máquinas e acessórios antes da utilização pelos usuários com álcool em gel 70%;
- VIII - uso de banheiro somente em casos excepcionais;
- IX - não permita a entrada de crianças e pessoas acima de 60 anos ou quaisquer que esteja do grupo de risco;
- X - mantenha distância obrigatória de dois metros dos demais alunos;
- XI - não permita o compartilhamento de aparelho antes da higienização adequada dos aparelhos;
- XII - atenda a quantidade máxima permitida de 10 alunos por horário previamente agendado.

§ 1º - Quanto aos locais que funcionam as aulas de informática, os mesmos deverão limitar sua capacidade de atendimento em no máximo três pessoas por horário.

§ 2º - Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, a exemplo da distância de segurança entre indivíduos, o uso de equipamentos de proteção individual, higienização de superfícies, disponibilização de álcool em gel, água e sabão e outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do novo coronavírus (SARS - CoV-2).

§ 3º - Os estabelecimentos deverão limitar o acesso de pessoas a no máximo 03 (três) pessoas para cada 2,00m² (dois metros quadrados) de área interna da loja, não incluindo neste cálculo área de depósito, almoxarifado, estacionamento, setor administrativo e outros, sob pena de aplicação de multa por infração ao disposto neste decreto e até fechamento do estabelecimento.

§ 4º - O funcionamento das Distribuidoras de Bebidas será permitido normalmente e nos sistemas delivery e/ou driver thru.

§ 5º - Os proprietários de bares e congêneres poderão abrir os seus estabelecimentos comerciais obedecendo rigorosamente os critérios de distanciamento de no mínimo 1,50m (um metro e meio) entre uma mesa.

I - Os proprietários dos estabelecimentos deverão realizar uma criteriosa desinfecção, higienização com álcool a 70% INPM, das mesas, das cadeiras e piso usados pelos consumidores, seguindo os padrões de higienização amplamente divulgados pelo Ministério da Saúde do Brasil e pela Secretaria Municipal de Saúde;

§ 6º - Os Clubes, locais de festas dançantes e similares, estão autorizados a funcionarem, desde que atendam, obrigatoriamente as normas sanitárias estabelecidas neste Decreto, podendo suas atividades somente até as 02:00h da manhã.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, Nº 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 - CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

CNPJ: 06.157.846/0001-16
Prefeitura Mun. de Amarante do Maranhão
Av. Deputado La Roque, 1229 - Centro
P. 85.923-000
Amarante do Maranhão - MA

§ 7º - Fica permitido a realização de vaquejadas, cavalgadas e similares, em todo o território do município, sendo que os realizadores, apoiadores e participantes deverão adotar e tomar todas as medidas necessárias de cuidados e higiene para a não propagação do coronavírus.

§ 8º - Os estabelecimentos bancários deverão atender as normas sanitárias e realizar a marcação, cumprindo as disposições do § 5º no que for aplicável, com intuito de garantir o distanciamento social, bem como deverão disponibilizar álcool e em gel para aqueles que utilizam os serviços bancários, sob pena de responsabilização.

§ 9º - Fica permitido treinos, jogos e competições (torneios) esportivos, em quaisquer modalidades, desde que atendida as normas de segurança necessária para evitar aglomeração e disseminação do COVID-19, devendo ser seguidas rigorosamente as normas de higiene;

§ 10 - A prática de zumba, poderá ocorrer, desde que respeite o distanciamento e uso máscara obrigatório, sendo proibido a participação e presença de pessoas que fazem parte do grupo de risco, conforme este Decreto;

Art. 14 - Fica permitida a realização de Reuniões político-partidário, que deverá ser informada com antecedência para os órgãos competentes, para que os mesmos informem aos organizadores os procedimentos que deverão obrigatoriamente serem atendidos, tais como disponibilidade de álcool em gel, distância das cadeiras, quantidades máxima de pessoas na reunião pelo local apontado e demais medidas sanitárias que forem pertinentes.

§ 1º - Em caso de realização de quaisquer eventos ou atividades coletivas não essenciais, em que ocorra a aglomeração de pessoas, a Vigilância Sanitária deverá ser comunicada, bem como a Administração Pública, com antecedência mínima de 03 (três) dias.

§ 2º - A comunicação prévia de que trata o § 1º abrange os eventos ou atividades coletivas realizadas pelo Poder Público Municipal ou por ele autorizado e de iniciativa privada.

§ 3º - O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste decreto caracterizará infração ao artigo 268 do Código Penal e à Legislação Municipal; sujeitando o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária imediata do estabelecimento.

Art. 15 - Fica autorizada abertura de Igrejas e Templos Religiosos de qualquer natureza, as quais deverão seguir todos os protocolos e normas de higiene e etiqueta determinadas pelo Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OMS), tais como:

- I - Manter o distanciamento pessoal de **1,5 (um metro e meio)** com identificação nos assentos;
- II - Os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;
- III - Permitir o acesso aos templos apenas com o uso de máscaras;
- IV - Colocar à disposição e exigir o uso do álcool em gel 70%;



- V - seja mantido o local com oferecimento permanente de produtos para higienização das mãos, com água e sabão e, se possível, álcool em gel 70%;
- VI - mantidos os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;
- VII - realizada a higienização completa do local, antes e após cada utilização;
- VIII - mantido o lugar totalmente arejado, com todas as janelas e portas abertas; fixar cartazes informativos e educativos para prevenção da disseminação do novo coronavírus (COVID-19);
- IX - Não permitir a entrada de pessoas no templo após a sua capacidade ser preenchida conforme as regras e os protocolos sanitários exigidos;
- X - Não permitir a presença de pessoas que fazem parte do grupo de risco, conforme estabelece § 3º, artigo 4º deste Decreto;

Art. 16 - Fica proibido, aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, elevar excessivamente o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2);

Art. 17 - Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

Art. 18 - Fica determinado que o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, seja realizado sem exceder a capacidade de passageiros sentados, podendo o serviço ser realizado em horário diferenciado;

Parágrafo Único: Os serviços de Transportes Rodoviários Intermunicipal, seguirá obrigatoriamente, as seguintes condições:

- I - é obrigatório o uso de máscara, para passageiros e motoristas;
- II - passageiro que estiver em trânsito, sem máscara, será alertado pelo motorista autônomo e motorista da empresa de transporte de passageiros quanto a obrigatoriedade do uso da mesma e não poderá ser transportado;
- III - é de inteira responsabilidade da empresa de transporte de passageiros e, quando se tratar de motorista particular, deste, que os mesmos disponibilizem máscaras para os passageiros, sob pena de não podê-los transportá-los.
- IV - Em caso de descumprimento das medidas apresentadas, será aplicada a multa pela autoridade competente, no valor de **R\$ 1.045,00** (*hum mil e quarenta e cinco reais*).
- V - Em caso de reincidência do descumprimento das normas, a multa será de **R\$ 5.225,00** (*cinco mil duzentos e vinte e cinco reais*).
- VI - não poderá ser realizado o transporte de passageiro sem máscara, sob pena de aplicação de multa de **R\$ 1.045,00** (*hum mil e quarenta e cinco reais*);



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, N° 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 - CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

CNPJ: 06.157.846/0001-16
Prefeitura Mun. de Amarante do Maranhão
Av. Deputado La Roque, 1229 - Centro
P: 65.923-000
AMARANTE DO MARANHÃO - MA

Art. 19 - A fiscalização das medidas determinadas por esse Decreto, serão realizados pela Vigilância em Saúde, Sanitária e Epidemiológica, Fiscalização Geral do Município, Departamento de Trânsito e Polícia Militar.

Art. 20 - Para auxiliar na prevenção da disseminação do Coronavírus (*Sars-Cov-2*) e da doença por ele causada (*Covid-19*) e, conseqüentemente, proteger a saúde e a vida das pessoas, a Administração Pública Municipal recomenda as medidas e ações contidas no Plano Municipal de Contingência, tais como:

I - **Isolamento Social Voluntário** para todas as pessoas, em especial que retornem de viagem do exterior ou de locais em que já tenha havido confirmação de casos de COVID-19, pelo prazo mínimo de 07 (*sete*) dias, mesmo que não apresentem sintomas;

II - **Isolamento Domiciliar Voluntário** de 14 (*quatorze*) dias para todas as pessoas que apresentem febre associada a um dos sintomas respiratórios (*tosse, coriza, dor de garganta, dificuldade para respirar, perda de paladar e olfato*);

III - suspensão de visitas a pessoas recolhidas em delegacias ou presídios, Unidades Hospitalares, ou em locais onde haja acomodação de famílias desabrigadas;

IV - utilização do serviço de transporte coletivo, principalmente por pessoas idosas, somente em caso de extrema necessidade;

V - Manutenção da ventilação dos ambientes e orientação para que, durante o período das medidas ora recomendadas, seja evitada a aproximação, concentração e aglomeração de pessoas.

Art. 21 - Para fins do disposto neste decreto, considera-se:

I - **Isolamento:** *separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do novo Coronavírus (Sars-Cov-2); e*

II - **Quarentena:** *restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do novo Coronavírus (Sars-Cov-2).*

Art. 22 - Para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (*Sars-Cov-2*), poderão ser adotadas, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou



e) tratamentos médicos específicos.

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º - As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º - Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Regulamento Sanitário Internacional, anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º - As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em Lei.

Art. 23 - Para o atendimento às determinações da Portaria nº 356/2020, do Ministério da Saúde, os órgãos públicos responsáveis serão comunicados da ocorrência do descumprimento do isolamento ou da quarentena, se for o caso.

Art. 24 - Fica instalado o Centro de Operações de Emergência em Saúde, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, para o monitoramento da emergência em saúde pública ora declarada.

Parágrafo Único: Compete ao Centro de Operações de Emergência em Saúde definir as medidas e estratégias referentes ao enfrentamento da proliferação do COVID-19, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Art. 25 - Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a editar os atos normativos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 26 - A fim de mitigar as consequências econômicas da pandemia a que alude o artigo 1º:

§ 1º - Os alvarás de funcionamento, bem como as licenças municipais, que vencerem no curso deste Decreto, ficam prorrogados, de ofício, pelo prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do estado de emergência do Município de Amarante do Maranhão, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento e manutenção todas as medidas de segurança e condicionantes previstas nos respectivos alvarás e licenças.

§ 2º - As medidas gerais previstas neste Decreto, bem como, a ampliação ou restrição do funcionamento dos estabelecimentos comerciais poderão ser revistas antes dos prazos nele



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, Nº 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 - CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

CNPJ: 06.157.846/0001-16
Prefeitura Mun. de Amarante do Maranhão
Av. Deputado La Roque, 1229 - Centro
P: 65.923-000
MA.

previstos, dependendo da evolução da pandemia, conforme curva epidemiológica no município.

Art. 27 - Fica o Município autorizado a remanejar servidores entre Secretarias, ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento, bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para a realização do serviço, em especial na área da saúde.

Art. 28 - Fica mantida a suspensão das aulas presenciais na rede pública municipal, até **31 de outubro** de **2020**. *Serão desenvolvidas no âmbito da rede pública de ensino atividades curriculares não presenciais, conforme preconiza Decreto Municipal nº 075/2020-GAP.*

Art. 29 - Fica permitido o retorno facultativo das aulas presenciais na rede privada, em todos os níveis de ensino, desde que:

I - a instituição de ensino adote as medidas de controle sanitário, previstos neste Decreto, bem como determinados por Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OMS);

II - apresentem aos órgãos de fiscalização, Vigilância em Saúde e Vigilância Sanitária, Plano de Retorno às aulas;

III - Apresentem pesquisa realizada junto aos pais e representantes legais, alunos e profissionais consubstanciando as condições de retorno às atividades presenciais à Vigilância Sanitária.

Art. 30 - Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração, providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e o combate da COVID-19.

Art. 31 - Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

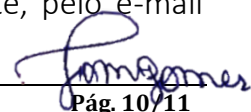
I - advertência;

II - multa;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 2º - As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pela Vigilância em Saúde e Vigilância Sanitária ou por quem esses delegarem competência, nos moldes do art. 14 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 32 - Todas as dúvidas referentes as normas contidas neste e/ou nos demais Decretos Municipais de enfrentamento a COVID-19, serão respondidas, exclusivamente, pelo e-mail





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO
AV. DEPUTADOLA ROQUE, Nº 1229 - CENTRO - AMARANTE DO MARANHÃO - MA
CNPJ: 06.157.846/0001-16 - CEP: 65923-000 - FONE/FAX: (99) 3532 - 2176 ramal (207)

CNPJ: 06.157.846/0001-16
Prefeitura Mun. de Amarante do Maranhão
Av. Deputado La Roque, 1229 - Centro
CEP: 65.923-000
AMARANTE DO MARANHÃO - MA

covid19amarante@gmail.com e/ou pelo fone (99) 98483-1125 e os casos omissos serão resolvidos pelo Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 no Município;

Art. 33 - As determinações desse decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas, de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Maranhão, Ministério da Saúde e/ou avaliação técnica da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAM.

Art. 34 - Este Decreto entra em vigor às 00:00h do dia 04 de outubro de 2020 até as 23h:59min do dia 19 de outubro de 2020.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal 098/2020-GAP.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 03 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2020.


Joice Oliveira Marinho Gomes
Prefeita Municipal